

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA ____ VARA CÍVEL DA
CAPITAL - SÃO PAULO

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**, por seu Promotor de Justiça de Direitos Humanos, área de Inclusão Social, infra-assinado, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 37, *caput* e § 4º, 127 e 129, incisos II e III, da Constituição Federal; no artigo 25, inciso IV, alíneas “a” e “b”, da Lei Federal nº 8.625/93; no artigo 103, inciso VIII, da Lei Complementar Estadual nº 734/93; e no artigo 1º, inciso IV e VII da Lei Federal nº 7.347/85 e art. 55 da Lei nº 12.288/2010, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, promover **AÇÃO CIVIL PÚBLICA** em face de [NOME_1], [NOME], [NOME], atualmente [PROFISSAO_5], no [ENDERECO_9], inscrita no CPF nº [CPF_1], com endereço na [ENDERECO_4] e [ENDERECO_5], CEP [CEP_1], [ENDE_6], ou [ENDERECO_7], CEP [CEP_2], [ENDERECO_8] para que sejam acolhidos os pedidos ao final formulados em razão dos fatos e fundamentos jurídicos a seguir aduzidos.

OBJETO DA PRESENTE AÇÃO

A presente ação civil pública tem por objetivo condenar a ré NOME_1, dentre outras obrigações, ao pagamento, de dano moral coletivo e dano social, ao Fundo Estadual de Defesa dos Interesses Difusos, porque, no dia 05 de outubro de 2026, utilizou-se de seu perfil na rede social X EMAIL_1 para veicular postagem na qual faz menção a Deputada Federal NOME_2 (inclusive com menção direta ao seu usuário na mesma rede social), a tratando como “homem biológico”, o que consistiu na negação pública da identidade de gênero de mulher *trans* da parlamentar, produzindo repercussão coletiva sobre grupo historicamente vulnerabilizado.

1. QUESTÕES PRELIMINARES

1.1 Da legitimidade ativa do Ministério Público

A Constituição Federal de 1988 alçou à condição de atividade institucional do Ministério Público a proteção "do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos", por meio da propositura de ação civil pública (art. 129, III, da CF).

No plano infraconstitucional, o regime jurídico do processo coletivo brasileiro é formado, de modo geral, pela Lei da Ação

Civil Pública – Lei nº 7.347, de 24 de junho de 1985 (LACP) – e pelo sistema processual do Código de Defesa do Consumidor – Título III da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (CDC). As duas leis interagem, *"uma remetendo a outra nos aspectos processuais – para formar o que podemos chamar de base fundamental do processo coletivo no Brasil"*¹ (art. 90 do CDC e art. 21 da Lei nº 7.347/85 - LACP).

Além de apontá-los e defini-los, o CDC aumentou a esfera de abrangência do diploma anterior (Lei nº 7.347/85 - LACP) para a defesa de todos os direitos ou interesses difusos e coletivos.

A norma do art. 81, parágrafo único, do CDC, *"estabeleceu distinção suficientemente nítida entre a classe dos interesses 'difusos', pertinentes a séries de pessoas indeterminadas e unidas por meras circunstâncias de fato, como a de frequentarem a mesma praia ou usarem o mesmo produto medicinal, e a dos interesses 'coletivos', peculiares a grupos menos fluidos, formados por pessoas que se vinculam entre si ou com outrem 'por uma relação jurídica base'".*²

¹ NERY JUNIOR, Nelson. Defesa do patrimônio público em juízo – o sistema do processo coletivo e o interesse público, em *Direito Processual Público – a Fazenda Pública em Juízo*, São Paulo: Malheiros, 1ª ed. 2003, p. 254.

² BARBOSA, José Carlos Moreira. Os deveres para a comunidade, em *Temas de Direito Processual*, sexta série, São Paulo: Saraiva, 1997, p. 311.

Também sob inspiração do sistema das *class actions* norte-americana, o CDC criou a categoria dos chamados direitos ou interesses individuais homogêneos, tradicionalmente tutelados a título pessoal, decorrendo o tratamento judicial coletivo de sua origem comum (art. 81, parágrafo único, III, da Lei nº 8.078/90).

A legitimidade ativa à propositura da ação civil pública, como, por último, contemplada no CDC (art. 82, I a IV, e § 1º, da Lei nº 8.078/90), revestiu-se de considerável amplitude, adotando o legislador as diretrizes da Lei nº 7.347/85 - LACP (art. 5º, I e II) para estendê-la, concorrentemente, ao Ministério Público; à União, Estados, Municípios e Distrito Federal; às entidades e órgãos da administração pública, direta ou indireta, ainda que sem personalidade jurídica; e às associações legalmente constituídas há pelo menos um ano e que incluam entre os seus fins institucionais a defesa dos direitos ou interesses tutelados. A Defensoria Pública, também, foi incluída entre os legitimados à propositura da ação civil pública.

Sobre a legitimidade do Ministério Público, a lição do professor Nelson Nery Júnior, em obra elaborada em conjunto com os autores do anteprojeto de lei que se tornou o CDC, é a seguinte:

"as normas do CDC são, ex lege, de ordem pública e interesse social (art. 1º, CDC). Ao definir o perfil institucional do Ministério Público,

o art. 127 da CF diz ser o parquet instituição que tem por finalidade a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. Assim, o ajuizamento, pelo Ministério Público, de ação coletiva para a defesa de direitos individuais homogêneos tratados coletivamente está em perfeita consonância com suas finalidades institucionais, sendo legítima a atribuição, ao Ministério Público, dessa legitimidade para agir, pelos arts. 81 e 82 do CDC, de conformidade com os arts. 127 e 129, IX, da CF”.³

No caso concreto, veicula-se a presente ação civil pública em relação a postagem de pessoa pública, de alcance indeterminado, ofensivo às pessoas *trans*, o que se denomina transfobia.

E, assim, segundo a doutrina:

Cabe, portanto, ao Ministério Público zelar para que a dignidade de todas as pessoas LGBTQIA+ seja

³ GRINOVER, Ada Pellegrini et al, *Código de Defesa do Consumidor - Interpretado pelos Autores do Anteprojeto*, Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1997, p. 785.

assegurada, mediante ações que combatam todas as formas de discriminação arbitrária (...) ⁴

1.2 Da Competência do Foro da Capital

Com o intuito de facilitar a defesa em juízo de interesses que transcendam os individuais, o microssistema processual coletivo previu regras especiais de competência para as ações coletivas. Nesse sentido, a Lei nº 7.347/05, que disciplina a Ação Civil Pública de responsabilidade por danos a interesses difusos e coletivos, dispõe:

Art. 2º As ações previstas nesta Lei serão propostas no foro do local onde ocorrer o dano, cujo juízo terá competência funcional para processar e julgar a causa.

A diretriz de propositura da ação no local onde ocorrido o dano, por ser regra especial, excepciona o quanto disposto nos artigos 46, *caput*, e 53, inciso IV, do Código de Processo Civil que, como regra geral, determinam como competentes o foro de domicílio do réu ou o local do ato ou fato, respectivamente.

Preceitua o disposto mencionado, ademais, que a competência para o processo e julgamento das ações civis públicas,

⁴ MENDES, Luciene Angélica, *Ed. Juspodium*, 2026, p. 530.

ainda que atrelada ao elemento territorial do local da ocorrência do dano, diz respeito a uma competência funcional. De acordo com a lição de Cândido Rangel Dinamarco: *“Diz-se funcional a competência quando a lei a determina automaticamente, decorrente do prévio exercício da jurisdição por determinado órgão”*⁵.

No caso em pauta, o dano é nacional, já que divulgado em redes sociais, que possuem alcance extremamente amplo. Assim, a fim de disciplinar a competência para a propositura de ação coletiva para defesa de interesses cujos danos se deram em âmbito nacional ou regional, dispôs o Código de Defesa do Consumidor:

“Art. 93. Ressalvada a competência da Justiça Federal, é competente para a causa a justiça local:

1.2.1 – (...)

1.2.2 - no foro da Capital do Estado ou no do Distrito Federal, para os danos de âmbito nacional ou regional, aplicando-se as regras do Código de Processo Civil aos casos de competência concorrente”.

⁵ DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de Direito Processual Civil*, vol. I. 6ª Ed., revista e atualizada, São Paulo: Malheiros Editores, 2009, p. 445.

Logo, conclui-se que a competência para o processo e julgamento desta ação civil pública, de responsabilidade por dano moral coletivo, de âmbito nacional e para a tutela de interesse difuso é, dentre os foros do Distrito Federal e de outras capitais de Estados-Membro, daquele que, em primeiro lugar, investigou os fatos e ajuizou a demanda. No caso, portanto, do foro desta Capital do Estado de São Paulo.

2. DOS FATOS

2.1 *A representação encaminhada ao Ministério Público*

Chegou ao conhecimento da Promotoria de Justiça de Direitos Humanos, área de Inclusão Social, através de notícia do fato (NF 2618.0000881/2026), encaminhada pelo formulário de atendimento do Ministério Público, que a vereadora do município da ENDERECO_2, que se apresenta na rede social X, NOME NOME_6 veiculou postagem, na qual fez menção a Deputada Federal, NOME_2, com teor transfóbico, em contexto de disputa política decorrente das eleições de 2026, publicação que alcançou milhões de visualizações.

Descrevo o conteúdo publicado:

NOME_20

Como é saber que um homem biológico nunca vai ocupar o espaço da mulher mais votada de São Paulo? Rs

Lendo e visualizando o conteúdo proferido, não há dúvidas das falas carregadas de preconceito contra as mulheres *trans*.

A postagem teve grande repercussão em inúmeras matérias jornalísticas e na *internet*, o que, por si só, já gerou dano difuso de largo alcance.

No mais, houve, no mínimo, divulgação nos seguintes veículos, o que, mais uma vez, demonstra a repercussão da sua fala:

1. Folha de São Paulo: [NOME_3] ataca [NOME_2] no X após eleição - 05/10/2026 - #Hashtag - Folha⁶

⁶ [https://www1.folha.uol.com.br/\[NOME_21\]/\[NOME_4\].shtml](https://www1.folha.uol.com.br/[NOME_21]/[NOME_4].shtml)

2. **G1:** Eleita deputada mais votada na Alesp, NOME_3
NOME_3 chama NOME_2 de 'homem biológico' em ataque
transfóbico | G1⁷
3. **CNN:** NOME_3 é denunciada ao MP-SP por transfobia
contra NOME_2 | CNN Brasil⁸
4. **SBTnews:** Deputada NOME_5 aciona MP-SP contra NOME_3
NOME_3 | SBT News⁹
5. DO DIREITO:

5.1 Dos limites da imunidade parlamentar

A imunidade parlamentar material constitui garantia institucional voltada à proteção da independência do Poder Legislativo, assegurando aos parlamentares liberdade para o exercício de suas funções representativas. Todavia, tratando-se da imunidade material dos vereadores, conforme consolidado pelo Supremo Tribunal Federal, no Tema 469 da repercussão geral (RE 600.063/SP), “*Nos limites da circunscrição do município e havendo pertinência com o*

⁷ https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/eleicoes/2026/noticia/2026/10/05/eleita-deputada-mais-votada-na-NOME_24.ghml

⁸ https://www.cnnbrasil.com.br/erika-hilton/NOME_23

⁹ https://sbtnews.sbt.com.br/NOME_22
NOME_6

exercício do mandato, garante-se a imunidade ao vereador.” Deste modo, a imunidade material dos vereadores por suas opiniões, palavras e votos exige vínculo entre a manifestação e o exercício do mandato, não constituindo privilégio pessoal do parlamentar.

Assim sendo, há imunidade quando a manifestação está relacionada à fiscalização, à atividade legislativa, ao controle da administração pública ou a temas inerentes ao mandato; críticas severas, denúncias e manifestações políticas podem ser protegidas quando vinculadas à atuação parlamentar. Contudo, não há imunidade para ofensas desvinculadas da atividade parlamentar. E, ademais, a imunidade não serve como autorização para ataques pessoais motivados por interesses particulares ou discussões da vida privada. E, este é o caso dos autos, conforme analisado adiante.

É sabido que a expansão das redes sociais como espaço de intervenção política ampliou os desafios relacionados à definição dos limites dessa proteção constitucional (imunidade parlamentar). Contudo, o que, reiteradamente, se observa, é que a manifestação tem que estar relacionada com a atividade parlamentar, não podendo ser escusa, para o cometimento de crimes. Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal tem se manifestado que a liberdade de expressão, ainda que dotada de posição preferencial no Estado Democrático de Direito, não possui caráter absoluto, submetendo-se ao binômio liberdade-responsabilidade, especialmente quando houver violação a direitos fundamentais de terceiros, como a honra, a dignidade

e a igualdade (Pet 10.391 AgR/DF, Rel. Min. Alexandre de Moraes, j. 14.02.2023; Pet 8.242/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 03.05.2022).

Essa orientação foi recentemente reafirmada pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, ao julgar a Apelação Cível n.º 0020017-77.2025.8.26.0100, que concluiu que publicações em redes sociais contendo conteúdo ofensivo e dirigido à identidade de gênero da autora não se encontravam protegidas pela imunidade parlamentar, justamente porque inexistia vínculo suficiente entre a manifestação e o exercício do mandato. O acórdão consignou que *“publicações em redes sociais com conteúdo ofensivo e pessoal não se inserem na proteção constitucional”* e destacou que a prerrogativa parlamentar não se presta a acobertar discursos discriminatórios ou abusivos.

Destaco o mencionado julgado:

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. POSTAGEM EM REDE SOCIAL. IMUNIDADE PARLAMENTAR. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE NEXO COM O EXERCÍCIO DO MANDATO. EXCESSO CONFIGURADO. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. LIMITES. ABUSO EVIDENTE. RESPONSABILIDADE CIVIL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO PROVIDO EM PARTE.

(...) A inviolabilidade prevista nos artigos 29, VIII e 53 da Constituição Federal possui natureza institucional. Destina-se a proteger o livre exercício do mandato parlamentar, jamais a criar espaço de irresponsabilidade jurídica.

(...) Isso não significa imunizar pessoas *trans* contra críticas ou debates públicos. Significa apenas que sua identidade não pode ser utilizada como instrumento de inferiorização ou ridicularização perante a coletividade. A própria jurisprudência do Supremo Tribunal Federal vem restringindo a incidência da imunidade material às manifestações funcionalmente relacionadas ao exercício do mandato, afastando sua aplicação quando inexistente nexo material entre a declaração e a atividade parlamentar ou quando evidenciado abuso incompatível com a finalidade constitucional da prerrogativa. Ainda que se admita conexão temática entre o vídeo e debate político, permanece íntegra a responsabilidade decorrente da forma ofensiva e discriminatória utilizada para exposição individualizada da autora. (TJSP /n.º 0020017-77.2025.8.26.0100, Rel. Beretta da Silveira, j.04/08/2026).

No mesmo sentido, o Supremo Tribunal Federal tem restringido a incidência da imunidade às manifestações funcionalmente relacionadas à atividade parlamentar, afastando sua aplicação quando evidenciado abuso de direito ou utilização das redes sociais para a propagação de ofensas pessoais ou discursos que neguem direitos fundamentais de grupos vulnerabilizados. Deste modo, o Supremo Tribunal Federal entende que a fala precisa ter conexão com

a função legislativa, **bem como não serve como escudo para ilícitos ou crimes** sem relação com o cargo, neste sentido destaco os julgados:

Não incidência da imunidade parlamentar prevista no caput, do art. 53, da Constituição Federal. A jurisprudência da CORTE é pacífica no sentido de que a **garantia constitucional da imunidade parlamentar material somente incide no caso de as manifestações guardarem conexão com o desempenho da função legislativa ou que sejam proferidas em razão desta; não sendo possível utilizá-la como verdadeiro escudo protetivo para a prática de atividades ilícitas.** As condutas praticadas pelo parlamentar foram perpetradas em âmbito virtual, por meio da publicação e divulgação de vídeos em mídia digital ("YouTube") durante todo o dia, com constante interação do mesmo, situação que configura crime permanente enquanto disponível ao acesso de todos, ainda que por curto espaço de tempo, permitindo a prisão em flagrante do agente. (Inq. 4.781, rel. min. Alexandre de Moraes, j. 17-2-2021, P, DJE de 14-5-2021) – *grifos nossos*

EMENTA: AGRADO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. COM AGRADO. SENADOR. PALAVRAS PROFERIDAS NA INTERNET COM EVIDENTE OBJETIVO DE OFENDER E DIFAMAR. EXCESSO NOS LIMITES DA GARANTIA DA IMUNIDADE PARLAMENTAR. CONDOTA QUE NÃO SE TRADUZ EM NÍTIDO DESDOBRAMENTO DA ATIVIDADE PARLAMENTAR. ACORDÃO RECORRIDO

EM DISSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO. PROVIMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

(...)

2. Exige-se, para caracterizar a necessária inviolabilidade, a presença de dois requisitos: nexo de implicação recíproca e os parâmetros ligados a própria finalidade da liberdade de expressão qualificada do parlamentar.

3. Na presente hipótese, é fato incontroverso que as palavras foram proferidas nas redes sociais do parlamentar, e as expressões utilizadas pela parte ré, na compreensão da parte autora, transcenderam o campo da imunidade material dos parlamentares.

4. No caso dos autos, verifica-se que houve excesso nos limites da citada garantia constitucional, pois o requerido incorreu em abuso da imunidade concedida ao exercício de seu mandato.

5. Inexistência do nexo de implicação recíproca, pois ausente a relação entre as opiniões e palavras proferidas com o exercício do mandato parlamentar, ou em razão desse exercício; possibilidade de se afastar a inviolabilidade, pois o contexto em que houve as manifestações era estranho às atividades realizadas em razão do exercício do mandato.

6. O Código Civil prevê a responsabilização daquele que comete ato ilícito violando direito e causando danos a outrem, ainda que exclusivamente moral (art. 186).

7. A conduta do recorrido não tem qualquer pertinência com o exercício do mandato, de forma que não se

encontra protegida pelo manto da imunidade material.
(ARE 1422919 AGR / DF – Rel. Min. Cármen Lúcia, j.
13/05/2024).

A relevância desse debate torna-se ainda mais evidente quando as manifestações digitais se dirigem à identidade de gênero de agentes políticos, como no caso em tela. A negação pública da identidade de gênero de parlamentar *trans* em redes sociais extrapola o âmbito do debate e manifestação política legítima, podendo configurar discriminação e violência política de gênero, especialmente à luz da **ADO 26**, do **MI 4.733** e da legislação introduzida pelas Leis n.º 14.192/2021 e 14.197/2021.

Em outro giro, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos, relatório *Violência contra pessoas lésbicas, gays, bissexuais, trans e intersexo nas Américas* (2015)¹⁰, dedica capítulo específico ao discurso de ódio proferido por funcionários públicos e à sua relação com a violência contra essa população.

No sistema universal, cujos tratados vinculam o Brasil, destaca-se no **Comitê de Direitos Humanos**: o Comentário Geral nº 34 (2011) que fixa os requisitos de legalidade, necessidade e proporcionalidade das restrições à liberdade de expressão e sua articulação com as proibições do art. 20; o Comentário Geral nº 25 (1996) que garante a participação nos assuntos públicos sem

¹⁰ <https://www.refworld.org/reference/regionalreport/iachr/2015/108150> <acesso em 16/10/2026>

discriminação. E, o **Comitê CEDAW¹¹**, que ressalta, as Recomendações Gerais nº 23 (1997), sobre vida política e pública; nº 28 (2010), sobre discriminação interseccional; nº 35 (2017), sobre violência de gênero, inclusive na esfera pública e política; e nº 40 (2024), sobre representação igualitária e inclusiva das mulheres, em toda a sua diversidade, nos sistemas de tomada de decisão, que identifica a violência e a intimidação contra mulheres políticas como obstáculo estrutural.

Já no Conselho da Europa, destacam-se a **Resolução 2127 (2016) da Assembleia Parlamentar**, que reconhece ser problemática a proteção absoluta das declarações de parlamentares quanto ao discurso de ódio e acolhe positivamente os sistemas em que a incitação ao ódio e as manifestações racistas não são cobertas pela inviolabilidade¹²; a **Recomendação de Política Geral nº 15 da Comissão Europeia contra o Racismo e a Intolerância (2015)**; e a **Recomendação CM/Rec (2022)¹⁶ do Comitê de Ministros**, que atribui a agentes públicos e políticos especial responsabilidade de abster-se do discurso de ódio e de condená-lo.

¹¹ Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher

¹² CONSELHO DA EUROPA. Assembleia Parlamentar. **Resolução 2127 (2016)**: Parliamentary immunity: challenges to the scope of the privileges and immunities enjoyed by members of the Parliamentary Assembly. Adotada em 23 jun. 2016. Disponível em: <https://pace.coe.int/en/files/22971>. Acesso em: 6 out. 2026. Trecho: “racist remarks are not covered by non-liability rules” (tradução livre: “manifestações racistas não são cobertas pelas regras de inviolabilidade”).

E, no precedente, *Cordova c. Itália*¹³ (n. 1, 2003): a aplicação da imunidade parlamentar a manifestações sem vínculo claro com a atividade parlamentar violou o direito de acesso à justiça da vítima (art. 6º), o que demonstra que a imunidade se submete a juízo de proporcionalidade, segundo o Tribunal Europeu de Direitos Humanos.

Dessa forma, a compreensão contemporânea da imunidade parlamentar afasta a ideia de uma proteção irrestrita para manifestações veiculadas na *internet*. A prerrogativa constitucional protege o debate político e a livre atuação parlamentar, mas não alcança discursos ofensivos ou discriminatórios que, embora proferidos por representantes eleitos, mostrem-se desvinculados da finalidade institucional do mandato e incompatíveis com os valores constitucionais da dignidade da pessoa humana, igualdade e pluralismo democrático.

Ademais, é de se observar que a ofensa foi absolutamente gratuita, a uma, porque não consta tivesse sido a demandada sido agredida ou sequer citada pela deputada federal a quem deliberadamente quis ofender; a duas, porque sequer a demandada foi diplomada como deputada estadual, podendo ainda, se o caso, não ser; e a três, porque, ainda que tenha recebido expressiva

¹³ A Corte fixou o entendimento de que insultos e atos difamatórios proferidos por parlamentares fora do exercício estrito de suas funções legislativas não são protegidos pela imunidade, sob pena de violar o artigo 6 § 1 da Convenção Europeia de Direitos Humanos. - O precedente estabelecido nos casos [Cordova v. Itália](#) (julgados em 30 de janeiro de 2003 pelo Tribunal Europeu dos Direitos Humanos - TEDH) determina os limites da **imunidade parlamentar** quando esta entra em conflito com o **direito de acesso à Justiça** dos cidadãos - disponível em <<https://insanhaklari.gen.tr/Metin.aspx?id=30969&d=1>> - < acesso em 20/10/2026>

votação, a ofendida também o teve para a Câmara dos Deputados, tendo sido eleita com a maior votação da história para uma mulher.

5.2 Práticas de transfobia e fundamento legal

Como já descrito, a ré veiculou, na sua rede social, publicação na qual fez menção a Deputada Federal **NOME_2** (inclusive com menção direta ao seu usuário na mesma rede social), a tratando como “homem biológico”, o que consistiu na negação pública da identidade de gênero da Deputada Federal **NOM_7** **NOME_7**.

Primeiramente, é importante ressaltar o conceito de *transfobia* conforme a definição do livro Manual de Direitos das Pessoas LGBTQIA+:

Transfobia é o medo, ódio ou aversão irracional em relação às pessoas trans (também devem ser incluídas travestis, pessoas agênero, de gênero neutro e não binárias e todas as demais não- cisgêneras)¹⁵;

Ademais, é sabido que o direito à igualdade, sem discriminações, abrange a identidade ou expressão de gênero, e

¹⁴ Que também já foi a primeira parlamentar, mulher trans, eleita na Câmara Municipal paulistana<acesso em: 15/09/2026, **NOME_2** [é a primeira mulher trans eleita como vereadora em São Paulo - Portal da Câmara Municipal de São Paulo](#)>

¹⁵ MENDES, Luciene Angélica, *Ed. Juspodium*, 2026, p. 508.

que a orientação sexual e a identidade de gênero são essenciais à dignidade e humanidade de cada pessoa, não devendo constituir motivo de discriminação, abuso ou cerceamento do exercício de direitos.

É sabido, ainda que, conforme a autora Luciene Angélica Mendes: *a LGBTQIA+ fobia se externaliza sob a forma de manifestações (falas ou atitudes) discriminatórias (ofensas, ameaças, agressões psicológicas ou físicas, negação de acesso a escola, trabalho ou serviços, por exemplo), estamos diante de condutas que são juridicamente ilícitas e que, portanto, geram consequências previstas em lei, em diferentes âmbitos*¹⁶.

Não obstante, vale lembrar as decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal quando do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADO) 26 e do Mandado de Injunção (MI) 4733, uma vez que asseverou-se que a orientação sexual e a identidade de gênero integram a esfera de proteção constitucional da dignidade humana, assentando que manifestações discriminatórias dirigidas contra pessoas LGBTQIA+ são incompatíveis com os valores estruturantes da Constituição. Neste sentido, o Supremo Tribunal Federal tem, por muitas vezes, afirmado que o exercício desse direito se submete *ao binômio liberdade responsabilidade*. Por fim, o STF reconheceu a omissão estatal na proteção da população LGBTQIA+; que a homotransfobia constitui espécie de discriminação equiparável ao

¹⁶ MENDES, Luciene Angélica, *Ed. Juspodium*, 2026, p. 499;

racismo e, ainda, que discriminações baseadas em identidade de gênero ofendem diretamente a Constituição.

Mais relevante, ainda, é descrever a tese do ADO 26¹⁷, segundo a qual manifestações que configurem discurso de ódio, incitação à discriminação, hostilidade ou violência contra pessoas em razão de sua identidade de gênero não estão protegidas pela liberdade constitucional.

Destaco assim, o importante conceito de racismo extraído de tal julgado:

O conceito de racismo, compreendido em sua dimensão social, projeta-se para além de aspectos estritamente biológicos ou fenotípicos, pois resulta, enquanto manifestação de poder, de uma construção de índole histórico-cultural motivada pelo objetivo de justificar a desigualdade e destinada ao controle ideológico, à dominação política, à subjugação social e

¹⁷ <https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/tesesADO26.pdf> <acesso em 02/09/2026>

“A repressão penal à prática da homotransfobia não alcança nem restringe ou limita o exercício da liberdade religiosa, qualquer que seja a denominação confessional professada, a cujos fiéis e ministros (sacerdotes, pastores, rabinos, mulás ou clérigos muçulmanos e líderes ou celebrantes das religiões afro-brasileiras, entre outros) é assegurado o direito de pregar e de divulgar, livremente, pela palavra, pela imagem ou por qualquer outro meio, o seu pensamento e de externar suas convicções de acordo com o que se contiver em seus livros e códigos sagrados, bem assim o de ensinar segundo sua orientação doutrinária e/ou teológica, podendo buscar e conquistar prosélitos e praticar os atos de culto e respectiva liturgia, independentemente do espaço, público ou privado, de sua atuação individual ou coletiva, **desde que tais manifestações não configurem discurso de ódio, assim entendidas aquelas exteriorizações que incitem a discriminação, a hostilidade ou a violência contra pessoas em razão de sua orientação sexual ou de sua identidade de gênero**”

à negação da alteridade, da dignidade e da humanidade daqueles que, por integrarem grupo vulnerável (LGBTI+) e por não pertencerem ao estamento que detém posição de hegemonia em uma dada estrutura social, são considerados estranhos e diferentes, degradados à condição de marginais do ordenamento jurídico, expostos, em consequência de odiosa inferiorização e de perversa estigmatização, a uma injusta e lesiva situação de exclusão do sistema geral de proteção do direito. (ADO 26/DF).

Deste modo, a discriminação dirigida contra os integrantes da comunidade LGBTQIA+, além de estar compreendida na noção conceitual de racismo (CF, artigo 5º, XLII), encontra-se igualmente alcançada pela norma constitucional que preconiza a punição de “qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais” (CF, artigo 5º, XLI).

Por outro lado, os direitos da diversidade sexual constituem direitos humanos de lésbicas, gays, bissexuais, travestis e transexuais, e que a sua proteção requer ações efetivas do Estado no sentido de assegurar o pleno exercício da cidadania e a integral inclusão social da população LGBTQIA+, sob pena de *proteção deficiente*¹⁸.

¹⁸ A proibição de proteção deficiente é um princípio constitucional que proíbe o Estado de proteger os direitos fundamentais de forma fraca, insuficiente ou incompleta;

Sob o aspecto de normas protetivas a legislação internacional de direitos humanos afirma que toda pessoa, não importando sua orientação sexual ou identidade de gênero, tem o direito de desfrutar plenamente de todos os direitos humanos, e que a aplicação das prerrogativas existentes de direitos humanos deve levar em conta as situações específicas e as experiências de pessoas de orientações sexuais e identidades de gênero diversas.

O princípio 2 dos Princípios Yogyakarta dispõe que:

Todas as pessoas têm o direito de desfrutar de todos os direitos humanos livres de discriminação por sua orientação sexual ou identidade de gênero. Todos e todas têm direito à igualdade perante à lei e à proteção da lei sem qualquer discriminação, seja ou não também afetado o gozo de outro direito humano. A lei deve proibir qualquer dessas discriminações e garantir a todas as pessoas proteção igual e eficaz contra qualquer uma dessas discriminações. A discriminação com base na orientação sexual ou identidade gênero inclui qualquer distinção, exclusão, restrição ou preferência baseada na orientação sexual ou identidade de gênero que tenha o objetivo ou efeito de anular ou prejudicar a igualdade perante à lei ou proteção igual da lei, ou o reconhecimento, gozo ou exercício, em base igualitária, de todos os direitos humanos e das liberdades fundamentais. **A discriminação baseada na orientação sexual ou identidade de gênero pode ser, e comumente é agravada por discriminação decorrente de outras circunstâncias, inclusive aquelas relacionadas ao gênero, raça, idade, religião,**

necessidades especiais, situação de saúde e status econômico.

No mais, conforme o princípio 25 de princípios de Yogyakarta, ressalta-se o direito de participar da vida pública.

Todo cidadão ou cidadã tem o direito de participar da direção dos assuntos públicos, inclusive o direito de concorrer a cargos eletivos, participar da formulação de políticas que afetem seu bem-estar e ter acesso igual a todos os níveis do serviço público e emprego em funções públicas, incluindo a polícia e as forças militares, sem discriminação por motivo de orientação sexual ou identidade de gênero.

Os Estados deverão: a) Rever, emendar e aprovar leis para assegurar o gozo pleno do direito de participar na vida pública e nos assuntos políticos, incluindo todos os níveis do serviço governamental e emprego em funções públicas, inclusive o serviço na polícia e nas forças militares, sem discriminação e com pleno respeito pela orientação sexual e identidade de gênero; **b) Tomar todas as medidas apropriadas para eliminar estereótipos e preconceitos relacionados à orientação sexual e identidade de gênero que impeçam ou restrinjam a participação na vida pública;** c) Assegurar o direito de cada pessoa de participar na formulação de políticas que afetem o seu bem-estar, sem discriminação por motivo de sua orientação sexual e identidade de gênero e com pleno respeito por estes aspectos.

Ainda, sobre o grupo LGBTQIA+ e a participação política, a Resolução 2721.2012, da Assembleia Geral da OEA, diz expressamente:

1. Condenar a discriminação contra pessoas devido à orientação sexual e à identidade de gênero e instar os Estados membros, dentro dos parâmetros das instituições jurídicas de seus sistemas, a eliminar, onde existirem, as barreiras que as lésbicas, gays, pessoas trans, bissexuais e intersexuais (LGTBI) enfrentam no acesso **à participação política e em outros âmbitos da vida pública**, bem como a evitar interferências em sua vida privada.

Ademais, o Princípio 29, da responsabilização (accountability), assevera que não deve existir impunidade para pessoas que violam os direitos humanos relacionados à orientação sexual ou identidade de gênero.

Toda pessoa cujos direitos humanos sejam violados, inclusive direitos referidos nestes Princípios, tem o direito de responsabilizar por suas ações, de maneira proporcional à seriedade da violação, aquelas pessoas que, direta ou indiretamente, praticaram aquela violação, sejam ou não funcionários/as públicos/as. Não deve haver impunidade para pessoas que violam os direitos humanos relacionadas à orientação sexual ou identidade de gênero.

Portanto, o Estado não pode normalizar, uma conduta transfóbica, feita pela *internet* (que atinge inúmeras pessoas) sobremaneira, no contexto que o Brasil seguiu como o país que mais assassina pessoas *trans* no mundo, pelo 16º ano consecutivo.¹⁹ Ao contrário, de acordo, com a normativa nacional e internacional ele deve punir, os responsáveis, nesses casos.

Não é demais lembrar, que mulheres *trans* são vítimas de violência política de gênero, e, que, a Corte Interamericana de Direitos Humanos, na Opinião Consultiva OC-24/17, reconheceu a identidade de gênero autopercebida como categoria protegida pelo art. 1.1 da Convenção Americana e afirmou o dever estatal de reconhecê-la²⁰.

Já no caso *Vicky Hernández e outras vs. Honduras* (2021), a Corte aplicou a Convenção de Belém do Pará à morte de uma mulher *trans*, reconhecendo-a como titular da proteção convencional — decisão amplamente referida como a primeira aplicação do tratado a uma mulher *trans*²¹.

¹⁹ ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE TRAVESTIS E TRANSEXUAIS. Dossiê Assassinatos e Violências contra Travestis e Transexuais Brasileiras em 2024. Brasil.2025, p.97.

Também os dados coletados pela ONG *Transgender Europe* (TGEU) apontam que, entre 2008 e 2024, o Brasil ocupou o primeiro lugar no *ranking* de mortes violentas (por homicídio ou suicídio) de travestis e pessoas *trans*. - MENDES, Luciene Angélica, *Ed. Juspodium*, 2026, p. 521.

²⁰ CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Opinião Consultiva OC-24/17**, de 24 de novembro de 2017. Identidade de gênero, igualdade e não discriminação a casais do mesmo sexo. Série A, n. 24. Disponível em: <https://www.corteidh.or.cr>. Acesso em: 6 out. 2026.

²¹ CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Vicky Hernández e outras vs. Honduras**. Sentença de 26 de março de 2021 (Mérito, Reparações e Custas). Série C, n. 422. Comunicado de imprensa disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/comunicados/cp_38_2021_port.pdf. Acesso em: 6 out. 2026. Trecho do comunicado

No plano normativo vinculante para o Estado brasileiro, mulheres *trans* são titulares da proteção contra a violência política de gênero, de modo que negar a uma delas a legitimidade para exercer função do mandato, em razão de sua identidade, atinge bem jurídico tutelado.

Deste modo, não há dúvidas, que o caso em tela, reproduziu a desqualificação de mulher *trans* como integrante do universo feminino, o que reforçou preconceitos estruturais e fez normalizar condutas violentas contra esse grupo.

5.3 O direito à igualdade, não discriminação e os limites da liberdade de expressão

A Constituição da República elencou dentre os seus objetivos fundamentais “*promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação*” (Art. 3º, IV) e afirmou que “*todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade* (art. 5, caput).”

oficial CP-38/2021, de 28 jun. 2021: “refere-se também a situações de violência baseada em seu gênero contra mulheres trans”. - A Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH) condenou o Estado de Honduras pela morte de Vicky Hernández, uma mulher transexual, trabalhadora sexual e ativista, em uma sentença histórica proferida em 26 de março de 2021 (e notificada em 28 de junho de 2021)

Uma sociedade livre de discriminações, como vertente da dignidade da pessoa humana, constitui um dos objetivos mais caros do Estado brasileiro. A prática de discriminação contra grupos vulneráveis fere frontalmente o princípio da igualdade, e, merece, pois, a mais absoluta intolerância por parte do Estado.

Além disso, o Brasil promulgou, através do Decreto nº 592 de 06 de julho de 1992, o Pacto dos Direitos Civis e Políticos. Importante ressaltar alguns artigos:

2.1 Os Estados Partes do presente Pacto comprometem-se a respeitar e a garantir a todos os indivíduos que se achem em seu território e que estejam sujeitos a sua jurisdição os direitos reconhecidos no presente Pacto, sem discriminação alguma por motivo de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou de outra natureza, origem nacional ou social, situação econômica, nascimento ou qualquer outra condição.

25. Todo cidadão terá o direito e a possibilidade, sem qualquer das formas de discriminação mencionadas no artigo 2 e sem restrições infundadas:

a) de participar da condução dos assuntos públicos, diretamente ou por meio de representantes livremente escolhidos;

b) de votar e de ser eleito em eleições periódicas, autênticas, realizadas por sufrágio universal e igualitário e por voto secreto, que garantam a manifestação da vontade dos eleitores;

c) de ter acesso, em condições gerais de igualdade, às funções públicas de seu país;

26. Todas as pessoas são iguais perante a lei e têm direito, sem discriminação alguma, a igual proteção da Lei. A este respeito, a lei deverá proibir qualquer forma de discriminação e garantir a todas as pessoas proteção igual e eficaz contra qualquer discriminação por motivo de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou de outra natureza, origem nacional ou social, situação econômica, nascimento ou qualquer outra situação.

Já, a Constituição Federal de 1988 assegura o direito de expressar ideias e convicções, conforme artigo 5º, IV e IX:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

O direito à liberdade de expressão reconhece a autonomia da pessoa, que garante a independência do indivíduo em face da sociedade na qual ele está inserido e do próprio Estado. É um direito fundamental de primeira dimensão, de suma importância para a constituição de um Estado Democrático de Direito e que se inclui no rol de direitos da personalidade, formando o conjunto de bens jurídicos em que se convertem projeções físicas ou psíquicas da pessoa humana, individualizando-a.

Não se trata de direito absoluto, já que encontra limites no direito alheio, isto é, no direito do outro de ter sua memória e dignidade respeitadas. Importa ressaltar que não são vedadas manifestações de pensamento de qualquer viés ideológico ou político. O que não se admite é a propagação da violência (em qualquer de suas formas), do racismo, do ódio e da intolerância.

Neste ponto, é preciso enfrentar uma das mais tormentosas questões da sociedade contemporânea: *o limite entre a liberdade de expressão e a prática ilícita de condutas como a praticada pela ré* NOME_3.

Algumas balizas, decorrentes da experiência da Promotoria de Justiça de Direitos Humanos, nos últimos anos, nesse tipo de assunto, devem ser invocadas:

- a) Em um Estado de Direito, alicerçado na democracia e nas liberdades fundamentais, há de se assegurar o direito à livre manifestação do pensamento;
- b) É ilícita qualquer manifestação direcionada à pregação da violência ou do ódio, como formas de exclusão dos direitos alheios, devendo ser coibidas.
- c) Todos são responsáveis pelo controle e fiscalização de tais situações, não se podendo atribuir apenas ao Poder Público a tarefa de garantir o direito à livre manifestação do pensamento e a de coarctar as manifestações ilícitas ou criminosas.
- d) Neste sentido, empresas privadas, órgãos de comunicação social, entidades do terceiro setor, conselhos de auto-regulamentação, dentre outros, têm o dever, numa sociedade democrática, de exercer aquela modalidade de controle social, atuando para impedir as práticas ilícitas (é o dever, por exemplo, das empresas proprietárias de portais de internet de remover, em autocontrole, as páginas criminosas ou ilícitas; como, também, das empresas de comunicação social de obstarem a veiculação de mensagens de tal conteúdo), ou levando ao conhecimento das autoridades públicas tais

ocorrências.

e) O Poder Público, por suas instâncias administrativas, legislativas e judiciais, deve atuar, além do controle prévio, também no enfrentamento das situações ilícitas, bem como na responsabilização administrativa, civil e criminal dos seus autores.

Pois bem. Harmonizar tais postulados é responsabilidade de todos os envolvidos na defesa e garantia dos direitos fundamentais, notadamente do Ministério Público, cuja tarefa essencial, de raiz constitucional, é a defesa da ordem jurídica e do regime democrático (art. 127, *caput*, da CF).

É preciso, pois, em nome do convívio plural e tolerante numa sociedade heterogênea, aceitar as expressões de pensamento, vazadas de modo pacífico.

Por outro lado, é preciso enaltecer a responsabilidade de todos no enfrentamento daquelas manifestações que transcendam a mera expressão do pensamento e se revistam em manifestações de ódio e que visam excluir determinadas pessoas ou grupos de pessoas.

A leniência, permitindo-se desrespeito ao direito alheio, implicaria desrespeito aos princípios básicos da democracia e, no caso vertente, da igualdade entre todas as pessoas.

Deste modo, o Judiciário deverá agir, e no caso em tela, diante da colisão de princípios - liberdade de expressão e o respeito aos direitos humanos e a igualdade entre as pessoas (não discriminação), deverá prevalecer o segundo.

Isso porque o discurso que foi trazido pela ré caracteriza verdadeiro discurso de intolerância, ódio e menosprezo, que cria mais preconceitos e ressalta estereótipos.

No julgamento da ADO 26/DF²², o E. Ministro Celso de Mello afirmou que:

Regimes democráticos não convivem com práticas de intolerância ou, até mesmo, com comportamentos de ódio, pois uma de suas características essenciais reside, fundamentalmente, no pluralismo de ideias e na diversidade de visões de mundo, em ordem a viabilizar, no contexto de uma dada formação social, uma comunidade inclusiva de cidadãos, que se sintam livres e protegidos contra ações promovidas pelo Estado ou praticadas por particulares que lhes restrinjam o pleno

²² Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADO26votoMCM.pdf>. Acesso em: 24 de set de 2024

exercício de suas prerrogativas e liberdades constitucionais por motivo de orientação sexual ou de identidade de gênero. (...) Vê-se, portanto, que a intolerância, que traduz a antítese da ideia de respeito à alteridade, transgride, de modo frontal, valores básicos, como a dignidade da pessoa humana e o próprio significado da noção de pluralismo (CF, art. 1º, III e V), que compõem, enquanto fundamentos estruturantes que são, o próprio conceito de Estado Democrático de Direito. (Voto na ADO 26 / DF).

Ainda neste tema, importante ressaltar que no caso *Ríos e outros vs. Venezuela* (2009), a Corte Interamericana assentou que autoridades públicas, ao se pronunciarem sobre questões de interesse público, ocupam posição de garante dos direitos fundamentais e devem considerar que suas declarações podem colocar pessoas e grupos em situação de maior vulnerabilidade²³. O parâmetro é diretamente aplicável a parlamentares: a liberdade de expressão do agente político é ampla, mas carrega dever de cuidado proporcional à sua capacidade de influência.

No caso *Olivera Fuentes vs. Peru* (2023), a Corte examinou discriminação por orientação sexual praticada por particular e

²³ CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Ríos e outros vs. Venezuela**. Sentença de 28 de janeiro de 2009 (Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas). Série C, n. 194 - O **Caso Ríos e outros vs. Venezuela** é um marco jurídico julgado pela [Corte Interamericana de Direitos Humanos \(Corte IDH\)](#) em **28 de janeiro de 2009**. O processo tratou da responsabilidade internacional do Estado venezuelano por atos de hostilidade, agressões e restrições à **liberdade de expressão** sofridos por 20 jornalistas e trabalhadores do canal de televisão independente *Radio Caracas Televisión (RCTV)*

reafirmou o dever do Estado de oferecer resposta efetiva, inclusive judicial, a atos discriminatórios²⁴.

No plano interno, a Recomendação CNJ nº 123/2022 orienta os órgãos do Poder Judiciário a observar os tratados de direitos humanos e a jurisprudência da Corte Interamericana, exercendo o controle de convencionalidade. Descrevo o texto:

Recomenda aos órgãos do Poder Judiciário brasileiro a observância dos tratados e convenções internacionais de direitos humanos e o uso da jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos

E a Resolução CNJ nº 492/2023 tornou obrigatória a adoção do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero — referência utilizada pelo TRE-RJ no caso Amorim²⁵.

²⁴ CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Olivera Fuentes vs. Peru**. Sentença de 4 de fevereiro de 2023 (Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas). Série C, n. 484. - O caso **Olivera Fuentes vs. Peru**, sentenciado em **4 de fevereiro de 2023** pela [Corte Interamericana de Direitos Humanos \(Corte IDH\)](https://www.corteidh.or.cr/docs/comunicados/cp_24_2023_port.pdf), é um marco jurídico histórico por ser a **primeira decisão do tribunal sobre discriminação por orientação sexual cometida por uma empresa privada em relações de consumo**. - Na Sentença notificada no Caso Olivera Fuentes Vs. Peru, a Corte Interamericana de Direitos Humanos concluiu que o Estado do Peru é internacionalmente responsável pela violação dos direitos à liberdade pessoal, às garantias judiciais, à vida privada, à igualdade perante a lei e à proteção judicial, em detrimento do senhor Olivera Fuentes, em função das respostas administrativas e judiciais adotadas pelas autoridades nacionais frente à denúncia interposta pelo senhor Olivera Fuentes, na qual alegou ter sofrido discriminação na cafeteria de um supermercado devido à sua orientação sexual no dia 11 de agosto de 2004. https://www.corteidh.or.cr/docs/comunicados/cp_24_2023_port.pdf <acesso em 19/10/2026>

²⁵ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Recomendação nº 123, de 7 de janeiro de 2022; Resolução nº 492, de 17 de março de 2023**.- Essa diretriz foi uma das principais referências e bases conceituais utilizadas pelo **Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro (TRE-RJ)** no emblemático "**caso Amorim**", que resultou na condenação histórica do deputado estadual Rodrigo Amorim por violência política de gênero contra a vereadora Benny Briolly <Disponíveis em: <https://atos.cnj.jus.br>. Acesso em: 6 out. 2026> <https://oglobo.globo.com/rio/bairros/niteroi/noticia/2024/05/02/rodrigo-amorim-e-condenado-em-julgamento-do-primeiro-caso-de-violencia-politica-de-genero-no-pais.ghtml>

No caso concreto, não se tratou de “mera opinião” versada de modo lícito, mas comentário que diminui e rotula as pessoas *trans*. Conforme já exposto, o que questiona, no caso em comento é o uso de linguagem apto a reproduzir discriminações vedadas constitucionalmente, de modo que ensejou danos que devem ser reparados, conforme veremos a seguir.

5.4 Responsabilidade civil

A responsabilidade civil está relacionada à existência de uma obrigação prévia, pois é a partir da violação desse dever jurídico originário, que nasce a responsabilidade como dever jurídico sucessivo. E o respaldo da obrigação originária, no campo jurídico, encontra-se no princípio fundamental da “proibição de ofender”, conforme lecionam Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho²⁶.

A responsabilidade civil, portanto, decompõe-se nos seguintes elementos: conduta (positiva ou negativa), dano e nexo de causalidade, sendo certo que, em regra, *“a obrigação de indenizar (reparar o dano) é a consequência juridicamente lógica do ato ilícito”*²⁷,

²⁶ GAGLIANO, Pablo Stolze e PAMPOLHA FILHO, Rodolfo, *Manual de Direito Civil*, Volume Único, 2ª Edição, São Paulo: Saraiva, 2008, p. 45

²⁷ GAGLIANO, Pablo Stolze e PAMPOLHA FILHO, Rodolfo, *Manual de Direito Civil*, Volume Único, 2ª Edição, São Paulo: Saraiva, 2008, p. 45

como se depreende do *caput* do artigo 927 do Código Civil: “Art. 927. *Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo*”.

E, ainda, sobre ilicitude, importante ressaltar, a Lei nº 14.192/2021, que define violência política contra a mulher nos seguintes termos:

Art. 3º Considera-se violência política contra a mulher toda ação, conduta ou omissão com a finalidade de impedir, obstaculizar ou restringir os direitos políticos da mulher.

Parágrafo único. Constituem igualmente atos de violência política contra a mulher qualquer distinção, exclusão ou restrição no reconhecimento, gozo ou exercício de seus direitos e de suas liberdades políticas fundamentais, em virtude do sexo

Nestes termos, sabemos que, a ação civil pública não depende de tipicidade penal. O conceito do art. 3º da Lei nº 14.192/2021 serve, todavia, para qualificar a ilicitude civil (CC, art. 186) e para demonstrar que a conduta se afastou da finalidade da imunidade, que é proteger o livre exercício do mandato — e não ferir o mandato alheio.

No caso em tela, restou claro que a ré fez a publicação de forma consciente e teve a intenção de ofender a ré, o

que acarretou consequências para toda a coletividade *trans* e para toda a comunidade.

Deste modo, a ré, por vontade própria, foi a sua rede social X NOME_8 e escolheu o seu texto e o fez publicar para milhares de usuários. E, mesmo que assim não fosse, que porventura não tivesse a intenção, o artigo 186 do CC abarca a imprudência²⁸.

Ressalto a redação legal:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

E, assim, como é notório, para o Direito Civil, não é necessário diferenciar a conduta intencional, ou seja, o dolo, da conduta culposa, para fins de reparação civil. Ou seja, existindo a ação (ou omissão), nexos causal, culpa (sentido genérico) e dano, surge a obrigação de repará-lo.

Neste sentido, ensina Flávio Tartuce:

Pertinente, mais uma vez, deixar claro que para o Direito Civil não importa se o autor agiu com dolo ou culpa,

²⁸ Falta de cuidado + ação (prevista no art. 186 do CC) – TARTUCE, Flávio, Manual de Direito Civil, 3ª ed. Ed. Método. p.446;

sendo a consequência inicial a mesma, qual seja, a imputação do dever de reparação do dano ou indenização dos prejuízos. Todavia, os critérios para a fixação da indenização são diferentes, eis que os arts. 944 e 945 da atual codificação consagram a chamada redução equitativa da indenização.²⁹

Saliento que, no que tange ao nexo de causalidade, trata-se do liame que une a conduta do agente ao dano, sendo este a consequência daquela, e sem a qual o prejuízo não existiria. O que se verificou no caso e tela.

Ademais, os danos que a conduta da ré gerou para a coletividade são evidentes, uma vez que propagou discurso de ódio e intolerância contra grupos de pessoas historicamente vulneráveis, violando direitos constitucionalmente protegidos como o direito à igualdade e não discriminação.

E, no plano normativo, a Lei nº 14.532/2023 inseriu na Lei nº 7.716/1989³⁰ norma interpretativa de grande utilidade para o caso:

Art. 20-C. Na interpretação desta Lei, o juiz deve considerar como discriminatória qualquer atitude ou tratamento dado à pessoa ou a grupos minoritários que cause constrangimento, humilhação, vergonha, medo ou

²⁹ TARTUCE, Flávio; *Manual de Direito Civil*, 3ª Ed. Ed. Método, 2013, p. 446;

³⁰ Lei nº 7716/1989 – Define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor.

exposição indevida, e que usualmente não se dispensaria a outros grupos em razão da cor, etnia, religião ou procedência.

Embora inserido em diploma penal, o dispositivo exprime o critério do ordenamento para a identificação do caráter discriminatório — centrado no efeito, e não na intenção.

Por fim, não é demais lembrar que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC 82.424/RS (Caso Ellwanger)³¹, assentou que o racismo deve ser compreendido para além de critérios biológicos ou subjetivos, alcançando práticas e manifestações que, em sua dimensão histórica e social, reforcem estereótipos, inferiorizem grupos vulneráveis ou promovam sua exclusão. A liberdade de expressão não constitui proteção constitucional para manifestações discriminatórias incompatíveis com a dignidade humana e com o princípio da igualdade material.

6 DANO MORAL DE NATUREZA COLETIVA E DO DANO SOCIAL

³¹ No **Caso Ellwanger**, o STF entendeu que a **liberdade de expressão não é absoluta**. A divulgação de obras com conteúdo antissemita configurou discurso discriminatório e, portanto, não recebeu proteção constitucional. O STF decidiu que o **antissemitismo configura forma de racismo**, aplicando a Lei nº 7.716/1989. Com isso, afirmou que o crime é **inafiançável e imprescritível**, nos termos do art. 5º, XLII, da Constituição.

O instituto do dano moral visa a resguardar a esfera de direitos não patrimoniais e, portanto, os direitos mais caros de um indivíduo, quais sejam: os direitos de personalidade.

A melhor corrente categórica é aquela que conceitua os danos morais como lesão a direitos da personalidade, sendo essa a visão que prevalece na doutrina brasileira. Alerta-se que para a sua reparação não se requer a determinação de um preço para a dor ou o sofrimento, mas sim um meio para atenuar, em parte, as consequências do prejuízo imaterial.³²

O dano moral coletivo surge da evolução do sistema da responsabilidade civil, onde o dano extrapatrimonial passou a ser também admitido com relação à sociedade como um todo.

No mais, com o reconhecimento do dano moral independentemente da demonstração de dor e sofrimento (*in re ipsa*), fez surgir a indiscutível indenização por dano moral coletivo.

Neste sentido, o entendimento de Emerson Garcia e Rogério Pacheco Alves.

O reconhecimento do dano moral enquanto dano 'in actio ipsa', o que dispensa a demonstração da efetiva dor e sofrimento, exigindo apenas, a prova da conduta tida como ilícita, é um claro indicativo da possibilidade de sua defesa no plano transindividual, envolvendo o montante da

³² TARTUCE, Flávio; *Manual de Direito Civil*, 3ª Ed. Ed. Método, 2013.

indenização em benefício de toda a coletividade, que é vista em sua inteireza, não dissecada numa visão anatômica, pulverizada entre os indivíduos que a integram.³³

Atualmente, essa categoria de dano é reconhecida tanto pela doutrina, quanto pela jurisprudência³⁴. Não é demais lembrar que o Código de Defesa do Consumidor o admite expressamente também em seu artigo 6º, inciso VI.

Nesse sentido é também o Enunciado 445, aprovado na V Jornada de Direito Civil do Conselho da Justiça Federal/Superior Tribunal de Justiça, que fazendo referência ao artigo do Código Civil que trata da medida da indenização derivada do dano, reconheceu a existência dos danos morais coletivos:

“Enunciado 445: O dano moral indenizável não pressupõe necessariamente a verificação de sentimentos humanos desagradáveis como dor ou sofrimento.”

Cuida-se, portanto, de um dano que atinge os fundamentos da sociedade organizada, em suas expressões culturais e institucionais, refletindo sobre os valores que inspiram as relações

³³ GARCIA, Emerson e ALVES Rogério Pacheco, *Improbidade Administrativa*, 6ª Ed., Lumen Juris, Rio de Janeiro, 2011, p 537.

³⁴ Como exemplos: “caso das pílulas de farinha – microvilar” (STJ, Resp 866.636/SP, rel. min. Nancy Andrighi, j. 29.11.2007)

“clientes de agência bancária, com caixas especiais para pessoa com deficiência em local de difícil acesso” (STJ, Resp 1221756/RJ, Rel. Min. Massami Uyeda, j. 02.02.2012).

humanas, tais como a solidariedade, a justiça, a generosidade, a igualdade democrática e, sobretudo, o sentimento profundo de justiça.

Assim, é patente que uma coletividade, diante de ofensas praticadas contra seus direitos, pode ser culturalmente ofendida ou sofrer abalo em sua honra, crença, dignidade e reputação. Como ensina a douta Ministra aposentada do STJ, Eliana Calmon, referindo-se aos danos morais coletivos *latu sensu*:

(...) O dano moral deve ser averiguado de acordo com as características próprias aos interesses difusos e coletivos, distanciando-se quanto aos caracteres próprios das pessoas físicas que compõem determinada coletividade ou grupo determinado ou indeterminado de pessoas, sem olvidar que é a confluência dos valores individuais que dão singularidade ao valor coletivo ³⁵.

No entanto, não é qualquer atentado aos interesses da coletividade que merece ocasionar o seu ressarcimento por dano moral. De acordo com o Ministro do STJ Massami Uyeda, é indispensável:

“que o fato transgressor seja de razoável significância e desborde os limites da tolerabilidade”. ³⁶

³⁵ STJ, Resp. 1.269.494-MT, Rel. Min. Eliana Calmon, 2ª Turma, j. 24.09.2013.

³⁶ STJ, REsp 1221756/RJ, Rel. Massami Uyeda, 3ª Turma, j. 02.02.2012.

Foi o que aconteceu no caso dos autos.

Em um recente estudo sobre o discurso de ódio o Brasil permaneceu, assim, **pelo décimo oitavo ano consecutivo**, como o país que registra o maior número de assassinatos de pessoas trans no mundo, mantendo posição que ocupa desde o início da série histórica internacional da Trans Murder Monitoring (TMM), vinculada à Transgender Europe (TGEU). A permanência desse cenário evidencia que a violência transfóbica continua sendo um problema estrutural e multifatorial, exigindo respostas articuladas dos Poderes Públicos e da sociedade civil.³⁷

Considerando essa realidade, não se pode naturalizar o discurso discriminatório contra os mais vulneráveis, que já se mostra uma forma de violência. Isto porque, a indiferença que eventualmente o Direito poderia dispensar às expressões de transfobia, seria, em última análise, uma naturalização do fenômeno, o que está na base de toda forma de preconceito. Por esse motivo, os fatos trazidos nesta ação não podem ser desconsiderados.

Até porque, no caso em tela, a ofensa ultrapassa a esfera individual da deputada e atinge a coletividade de mulheres trans, reforçando padrões de exclusão, inferiorização e negação de identidades juridicamente reconhecidas.

³⁷ <https://conteudojuridico.com.br/consulta/artigo/70194/entre-discursos-e-praticas-a-construcao-do-dio-e-da-violencia-contra-pessoas-transsexuais-no-brasil-uma-analise-atualizada-luz-dos-direitos-humanos-2026><acesso em 15/09/2026>

Deste modo, o dano moral coletivo tem importante função, uma vez que ele possui caráter: preventivo, punitivo e pedagógico, de forma a evitar que continuem ocorrendo manifestações como estas dos autos.

Quanto ao dano social ele ocorre quando há uma lesão à sociedade, no seu nível de vida, tanto por rebaixamento de seu patrimônio moral, por diminuição na qualidade de vida e são causa de indenização de caráter punitivo, dissuasório ou didático, por dolo ou culpa grave, decorrente de comportamentos socialmente reprováveis, que diminuem o nível social de tranquilidade.

Portanto, no caso em tela, também ocorreu o dano social, uma vez que foi rebaixado o nível de proteção democrática e foi estimulada a intolerância e a exclusão política.

7 VALOR DA INDENIZAÇÃO

Como já destacado, anteriormente, o valor da indenização tem sentido repressivo-educativo. Conforme ensina Antônio Junqueira de Azevedo³⁸, o desestímulo é tanto para o agente

³⁸ AZEVEDO, Antônio Junqueira. *Por uma categoria de dano na responsabilidade civil: o dano social. O Código Civil e sua Interdisciplinaridade, os reflexos do Código Civil nos demais ramos do Direito*. Editora Del Rey, 2005.

quanto para outros que fiquem tentados a repetir o mesmo ato lesivo, projetando-se, portanto, para o futuro.

No arbitramento no *quantum* indenizatório, alguns critérios devem ser observados, em analogia aos critérios de fixação do dano moral. Nesse sentido dispõe Carlos Roberto Gonçalves:

*“Algumas recomendações da lei de imprensa, feitas no art. 53, no entanto, continuam a ser aplicadas na generalidade dos casos, como a situação econômica do lesado; a intensidade do sofrimento; a gravidade, a natureza e repercussão da ofensa; o grau de culpa e a situação econômica do ofensor, bem como as circunstâncias que envolveram os fatos”.*³⁹

A vítima, nesse caso, é a sociedade em geral, uma vez que o seu discurso atentou, em última análise, a democracia. Não há que se falar, pois, em situação econômica do lesado (a sociedade), mas na gravidade e repercussão da ofensa, bem como no grau de culpa *lato sensu* e na situação econômica da ofensora, a ora ré.

³⁹ GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito Civil Brasileiro: responsabilidade civil. Volume 4, 9ª edição, Editora Saraiva, São Paulo, 2014, p.380

A gravidade dos fatos já foi exaustivamente demonstrada nos tópicos anteriores. Além disso, houve significativa repercussão, com os fatos sendo divulgados em diversos meios de comunicação, e, através de postagens nas redes sociais. E, de acordo com o artigo 944 do Código Civil, “a indenização mede-se pela extensão do dano”.

O discurso discriminatório atingiu a coletividade.

Além disso, as ideias da ré atingem, indiretamente, àqueles que replicam a reportagem e vídeo dos fatos ou demais fontes aos relatos preconceituosos contra às pessoas *trans*.

O STJ, para definir o montante das indenizações por danos morais, vem utilizando o “método bifásico”. Nesse modelo, um valor básico para a reparação é analisado considerando o interesse jurídico lesado e um grupo de precedentes. Depois, verificam-se as circunstâncias do caso para fixar em definitivo a indenização⁴⁰.

Para se estipular o *quantum* indenizatório, também, é importante considerar alguns critérios objetivos como: a gravidade da conduta, alcance social da ofensa, vítima(s) coletiva(s) atingida(s) e capacidade de influência do agente.

⁴⁰ Disponível em: https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias-antigas/2018/2018-10-21_06-56_O-metodo-bifasico-para-fixacao-de-indenizacoes-por-dano-moral.aspx.

Acesso em: 18 mar. 2024

No caso concreto, tem-se a violação do regime democrático e da igualdade, com publicação que gera intolerância, que afeta a sociedade como um todo e, em especial, grupo vulnerável, isto é, uma conduta extremamente grave. O alcance social da ofensa foi nacional, tendo em vista que foi realizado na *internet* e, posteriormente repercutida em vários meios de comunicação. A agente (ré) tem grande capacidade de influência, pois é, atualmente vereadora, em exercício de mandato.

Por fim, a quantificação do dano moral coletivo deve observar, ainda, critérios de proporcionalidade, razoabilidade, gravidade da lesão, extensão do dano, repercussão social da conduta e capacidade econômica da requerida. A indenização não possui função meramente compensatória, mas também preventiva, pedagógica e dissuasória, especialmente quando a violação atinge direitos fundamentais de grupos historicamente vulnerabilizados, como no caso em tela, de forma que se mostra adequada a fixação de indenização por dano moral coletivo e dano social em valor não inferior a R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

8 DOS PEDIDOS

Diante do exposto e pelos motivos acima apontados, o Ministério Público do Estado de São Paulo, por sua Promotoria de Justiça de Direitos Humanos da Capital, área da Inclusão Social, vem à presença de Vossa Excelência requerer:

a) seja determinada a citação da ré, e, que seja advertida da sujeição aos efeitos da revelia, nos termos dos artigos 250, inciso II, e 344 do Código de Processo Civil, apresente, querendo, resposta aos pedidos ora deduzidos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 335 do mesmo Código;

b) condenação da requerida à publicação de retratação pública em veículos de ampla circulação;

c) a publicação, às expensas da ré, de extrato da decisão condenatória, nos mesmos meios da publicação feita;

d) condenação da requerida em **OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER**, consistente em não promover qualquer tipo de discurso ou publicação, em qualquer meio de divulgação, que contenha expressões, imagens, insinuação, dizeres, gestos ou qualquer outro meio de comunicação de cunho transfóbico, ou seja, que reproduza, em essência, o mesmo discurso discriminatório tratado nestes autos, sob pena de pagamento de multa diária a ser fixada pelo juízo em caráter inibitório;

e) condenação da requerida na **OBRIGAÇÃO DE FAZER**, para que no prazo de 1 (um) ano, apresente, nos autos, comprovante de frequência e aproveitamento em curso de letramento sobre inclusão social, com conteúdo antidiscriminatório, que envolva a discussão de homotransfobia, com carga horária mínima de 50 (cinquenta) horas, sob pena pagamento de multa diária já aludida no item anterior;

f) seja a ré, por fim, condenada ao pagamento de indenização por dano moral coletivo e dano social no valor de R\$

100.000,00 (cem mil reais) valor a ser corrigido monetariamente quando do efetivo pagamento e revertido em favor do Fundo Estadual de Defesa dos Interesses Difusos - FID, previsto no artigo 13 da Lei nº 7.347/85 e nas Leis Estaduais nº 6.536/89 e nº 13.555/09;

g) que seja a “rede social X” oficiada para manter os registros da publicação objeto deste processo e seus acessórios até o trânsito em julgado, para fins de comprovação do ilícito;

h) dispensa do pagamento de custas, emolumentos e outros encargos, desde logo, em face do artigo 18 da Lei nº 7.347/85;

Protesta comprovar o alegado pela produção de todo gênero de provas admitidas em Direito.

Dá-se à causa o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

São Paulo, 20 de outubro de 2026.

Ricardo Manuel Castro

1º Promotor de Justiça de Direitos Humanos

NOME_9

Analista Jurídica do Ministério Público

ENDereco_3

| São Paulo/SP



Este documento foi alterado em cumprimento à legislação de proteção de dados pessoais. Foi preservado o conteúdo adequado, relevante e necessário para atender as normas de publicidade, transparência e acesso à informação de interesse público.